

# ABREU & MARQUES

E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

NEWSLETTER N.º 35 - JUNHO / JULHO 2012



PERIODICAMENTE PUBLICADA POR:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal  
Tel: +(351) 213307100 - Fax: +(351) 213147491  
E-mail: [amsa@amsa.pt](mailto:amsa@amsa.pt) - Website: [www.amsa.pt](http://www.amsa.pt)

EM ANGOLA, EM PARCERIA COM:

Nilton Caetano, Advogados  
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda  
Tel: (+244) 926 157 045 - Telemóvel: (+244) 923 246 176  
E-mail: [nilton.caetano@ncadvogados.com](mailto:nilton.caetano@ncadvogados.com)

EDITOR:

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) [jorge.abreu@amsa.pt](mailto:jorge.abreu@amsa.pt)

COLABORADORES:

Mariana Faro Loureiro (Associada) [mariana.loureiro@amsa.pt](mailto:mariana.loureiro@amsa.pt)  
Ricardo Saúde Fernandes (Estagiário) [ricardo.fernandes@amsa.pt](mailto:ricardo.fernandes@amsa.pt)  
Sofia Amram (Sócia) [sofia.amram@amsa.pt](mailto:sofia.amram@amsa.pt)

Caso o leitor pretenda obter alguma cópia da legislação aqui mencionada ou algum esclarecimento adicional sobre os assuntos aqui apresentados, por favor, contacte este escritório.

## ÍNDICE

### 1. NOVIDADES LEGISLATIVAS (pág. 1)

Seleção da legislação mais relevante, publicada nos últimos meses.

### 2. LEI Nº 14/2012, DE 26 DE MARÇO, RELATIVA À RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS A CONSUMIDORES CELEBRADOS ATRAVÉS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA (pág. 2)

Esta lei vem alterar o regime legal respeitante à resolução dos contratos supra referidos, que passa a abranger expressamente os contratos anexos. As respectivas alterações entraram em vigor a 27 de Março de 2012.

### 3. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (pág. 3)

As presentes alterações visam a implementação de um conjunto de medidas que almejam, essencialmente, dois grandes objectivos: simplificar formalidades e procedimentos, bem como, criar um processo especial de revitalização. Estas alterações entraram em vigor a 20 de Maio de 2012.

### 4. O NOVO REGIME JURÍDICO DA CONCORRÊNCIA

(pág. 5)

A Lei n.º 19/2012 de 8 de Maio, que entra em vigor a 7 de Julho de 2012, estabelece o novo regime jurídico de defesa e promoção da concorrência em Portugal, revogando a anterior Lei da Concorrência.

## 1 - NOVIDADES LEGISLATIVAS

- **Segurança Social - Protecção no desemprego** - DL 64/2012 - 15 Mar - Introduce várias alterações ao Regime Jurídico de Protecção no Desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, aprovando, ainda, um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo.
- **Segurança Social - Protecção no desemprego** - DL 65/2012 - 15 Mar - Cria o Regime Jurídico de Protecção Social na Eventualidade de Desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados como independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.
- **Reforma antecipada** - DL 85-A/2012 - 5 Abril - Procederá à suspensão da vigência de várias disposições legais do Regime Jurídico de Protecção nas Eventualidades Invalidez e Velhice, no que se refere ao regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de reforma por antecipação.
- **Tributação - Madeira** - L 14-A/2012 - 30 Mar - Introduce alterações ao Código do IVA, ao Código dos Impostos Especiais de Consumo e ao diploma legal que fixou as taxas reduzidas de IVA aplicáveis na Região Autónoma da Madeira.
- **IRS - Açores** - DESP 3568-A/2012 - 9 Mar - Aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2012 na Região Autónoma dos Açores.
- **Assembleia da República - União Europeia** - L 21/2012 - 17 Maio - Aprova alterações à lei que estabelece os poderes da Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- **OE 2012 - Estabilidade financeira** - L 20/2012 - 14 Maio - Introduce alterações ao Orçamento do Estado para 2012, no

sentido de reforçar a estabilidade financeira, alterando em consequência, vários códigos e demais legislação conexa.

- **Garantias financeiras** - P 80/2012 - 27 Mar - Altera o diploma que procedeu à regulamentação da concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado no âmbito do sector financeiro.
- **Instituições de crédito** - P 150-A/2012 - 17 Maio - Proceda à regulamentação das medidas de reforço para a solidez financeira das instituições de crédito e consequente estabilidade dos mercados financeiros, designadamente, no que se refere às operações de capitalização das referidas instituições com recurso a investimento público.
- **Parcerias público-privadas** - DL 111/2012 - 23 Maio - Define a intervenção do Estado nas parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projectos. Proceda, ainda, à revogação de diploma e diversas disposições legais relativas a esta matéria.
- **Sector energético** - DL 112/2012 - 23 Maio - Introduz alterações aos diplomas que regulam o mercado interno da electricidade e do gás natural, no sentido de alterar os limites legais de participação no capital social dos respectivos operadores e empresas concessionárias.

## 2 - LEI Nº 14/2012, DE 26 DE MARÇO, RELATIVA À RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS A CONSUMIDORES CELEBRADOS ATRAVÉS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

Foi aprovada, a 24 de Fevereiro de 2012, a Lei nº 14/2012, que procede à terceira alteração no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

O alterado Decreto-Lei nº 95/2006, de 29 de Maio, estabelece o regime aplicável à informação pré-contratual e aos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores através de meios de comunicação à distância pelos prestadores autorizados a exercer a sua actividade em Portugal.

Este Decreto-Lei introduziu no nosso ordenamento deveres de informação pré-contratual específicos para os prestadores de serviços financeiros à distância, sem prejuízo de lhes impor que essa informação e os termos do contrato sejam depois comunicados, em papel, ao consumidor, ou noutros suportes duradouros, antes de este ficar vinculado pelo contrato.

Para efeitos deste Decreto-Lei, “contrato à distância” é qualquer contrato cuja formação e conclusão sejam efectuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, que se integrem num sistema de venda ou de

prestação de serviços organizados, com esse objectivo, pelo prestador; “meio de comunicação à distância” é qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea do prestador e do consumidor; e “serviços financeiros” abrange qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de investimento ou de pagamento e os relacionados com a adesão individual a fundos de pensões abertos.

No âmbito deste Decreto-Lei, o consumidor tem o direito de resolver, num determinado prazo, o contrato celebrado à distância, sem necessidade de invocar qualquer causa que justifique essa resolução e sem que haja lugar, por isso, a qualquer penalização do consumidor. Este direito de livre resolução não impede a aplicação do regime geral de resolução de contratos. O direito de livre resolução não é, contudo, aplicável a algumas situações, designadamente quando o contrato implica a prestação de serviços financeiros que incidem sobre instrumentos cujo preço dependa de flutuações do mercado, tais como, por exemplo, os serviços relacionados com operações cambiais, instrumentos do mercado monetário ou valores mobiliários. O direito de livre resolução não impede o consumidor de solicitar, antes da extinção do prazo do exercício do direito, o início da execução do contrato, caso em que fica obrigado ao pagamento dos serviços que lhe tenham sido efectivamente prestados.

A Lei nº 14/2012 veio acrescentar, à faculdade de livre resolução do contrato à distância pelo consumidor (sem necessidade de indicação do motivo e sem que possa haver lugar a indemnização ou penalização deste), a resolução automática e simultânea de contrato anexo ao contrato à distância quando o contrato anexo seja ele também um contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo com este, e desde que o consumidor exerça o direito de livre resolução nos termos legais.

É esta a única alteração introduzida por esta Lei. De resto, mantém-se o regime já existente no Decreto-Lei, e que, em traços gerais, é o seguinte: o prazo de exercício do direito de livre resolução é de 14 dias, excepto para contratos de seguro de vida e relativos à adesão individual a fundos de pensões abertos, em que o prazo é de 30 dias; conta-se a partir da data da celebração do contrato à distância ou da data da recepção, pelo consumidor, dos termos do mesmo e das informações pré-contratuais, se esta for posterior; a livre resolução deve ser notificada ao prestador por meio susceptível de prova; o direito de livre resolução caduca quando o contrato tiver sido integralmente cumprido, a pedido expresso do consumidor, antes de esgotado o prazo para o respectivo exercício; o exercício do direito de resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do contrato ou operação, com efeitos a partir da sua celebração; nos casos em que o prestador tenha recebido quaisquer quantias a título de pagamento dos serviços, fica obrigado a restituí-las ao consumidor no prazo de 30 dias contados da recepção da notificação da livre resolução; o consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos.

A lei prevê algumas excepções ao direito de livre resolução, como por exemplo seguros de curto prazo, de duração inferior a um mês.

Constituem contra-ordenação punível com coima, entre outros: a prática de actos que, por qualquer forma, dificultem ou impeçam o regular exercício do direito de livre resolução ou a imposição de quaisquer indemnizações ou penalizações ao consumidor que, legalmente, exerça tal direito; a não restituição pelo prestador das quantias recebidas a título de pagamento de serviços dentro do prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação da livre resolução; e a cobrança de valores ao consumidor que exerça o direito de livre resolução. Conjuntamente com as coimas, podem ser aplicadas sanções acessórias.

Mariana Faro Loureiro / Associada  
mariana.loureiro@amsa.pt

### 3 - ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Foi publicada em Diário da República, no passado dia 20 de Abril, a Lei n.º 16/2012, a qual consubstancia a sexta alteração legislativa ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de ora em diante abreviadamente designado por C.I.R.E., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.

A presente alteração assume dois grandes objectivos, os quais se traduzem, por um lado, na implementação de um conjunto de medidas que visam, fundamentalmente, simplificar as formalidades e procedimentos já existentes e, por outro, a criação do processo especial de revitalização.

#### • DA SIMPLIFICAÇÃO DE FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS

No sentido de tornar o processo de insolvência ainda mais célere e eficaz, algumas das diligências anteriormente obrigatórias passam, com a presente alteração, a estar sujeitas à livre apreciação do Juiz.

Daqui resulta a alteração que impende sobre a efectiva realização das Assembleias de Credores, para apreciação do relatório de insolvência, podendo o Juiz prescindir das mesmas mediante declaração fundamentada, salvo nas seguintes situações: i) se o devedor se tiver apresentado à insolvência e requerido a exoneração do passivo restante; ii) se for previsível a apresentação de um plano de insolvência; iii) se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor.

Igualmente, a tentativa de conciliação prevista no âmbito do incidente de verificação e graduação de créditos, passa a ter natureza facultativa.

Verifica-se ainda um reforço nos poderes do Juiz relativamente ao facto de este dever proferir de imediato decisão

no sentido de qualificar a insolvência como fortuita, caso o Ministério Público e o Administrador da Insolvência tenham apresentado proposta de qualificação no mesmo sentido. Esta decisão é, porém, susceptível de recurso.

Ainda no âmbito do regime e tramitação do incidente de qualificação da insolvência, são notórias as diferenças implementadas, ficando este dependente do pressuposto da existência de indícios de que a situação de insolvência foi criada com culpa do devedor ou de algum dos seus responsáveis. Esta alteração denota uma profunda diferença no padrão processual até agora em vigor, na medida em que elimina a declaração de abertura do incidente de qualificação de insolvência logo na sentença de declaração de insolvência, pondo ainda termo ao pressuposto de que somente após a abertura do mesmo incidente, é que se poderia proceder à avaliação da existência ou inexistência de factos passíveis de qualificar a insolvência como culposa.

Com efeito, esta mudança de regime veio ao encontro do que a prática processual já tinha demonstrado, i.e., a total ineficiência da abertura deste incidente sempre que uma insolvência é declarada, sendo este apenas oportuno e justificável quando existam, de facto, indícios de culpa na construção da situação de insolvência.

Assim, com a nova redacção, só após apresentação de requerimento pelo Administrador da Insolvência ou qualquer interessado relativamente à qualificação da insolvência como culposa, o qual deve ser fundamentado, autuado por apenso e com indicação das pessoas que devam ser afectadas por tal qualificação, é que o Juiz, conhecendo dos factos alegados, poderá vir a declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência.

Sendo a insolvência qualificada como culposa, o Juiz deve, na própria sentença, "*condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados*".

Destaca-se ainda a alteração implementada quanto aos meios de publicidade dos actos. Os actos que anteriormente eram publicados em Diário da República, passam a sê-lo no *Portal Citius*, e, no âmbito de acções de verificação ulterior de créditos, a citação edital tradicional, passa a ocorrer por citação edital electrónica.

Relativamente à matéria de venda antecipada de bens, a presente alteração veio prever a possibilidade de o Administrador da Insolvência passar a ser titular de poderes bastantes para, por si, decidir a venda antecipada de bens que não possa ou não deva conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, devendo apenas proceder a uma prévia comunicação da sua intenção ao devedor, à comissão de credores e ao Juiz.

Por outro lado, enuncia-se ainda a redução do prazo para efeitos do cumprimento, pelo devedor, da sua obrigação legal de



apresentação à insolvência, passando de 60 para 30 dias, contados após o conhecimento da situação de insolvência.

Ao Juiz é ainda conferida a possibilidade de, a pedido de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear, remunerando o mesmo caso este seja nomeado e a massa insolvente não seja suficiente para prover à sua remuneração.

Admite-se ainda a resolução de actos em benefício da massa insolvente, desde que praticados nos dois anos, e já não quatro, anteriores à data do início do processo de insolvência. Por sua vez, o prazo de caducidade do direito de impugnar a resolução passa a ser de três meses, e já não de seis meses.

No que respeita à responsabilidade do administrador da insolvência, a presente alteração vem determinar, de forma precisa, que este só responde pelas condutas ou omissões danosas que tenham ocorrido após a respectiva nomeação. Por sua vez, as responsabilidades fiscais e de apresentação de contas, recaem sobre os administradores do insolvente.

Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funções posteriormente à declaração de insolvência, não sendo os respectivos titulares em regra remunerados e podendo apenas renunciar após o depósito das contas anuais, com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

Igualmente de realçar a redução para metade, do prazo para apresentação da Acção de Verificação Ulterior de Créditos, que passa de 1 ano para 6 meses, assim como do prazo para que, por inacção negligente do autor, a acção possa extinguir-se, o qual passa de 3 meses para 30 dias.

Cumpra ainda notar, a alteração da designação atribuída ao plano que se destina a prover a recuperação do insolvente, passando o mesmo a denominar-se “Plano de Recuperação”, distinguindo-se, assim, do “Plano de Insolvência”.

#### • DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

O processo especial de revitalização visa, fundamentalmente, evitar o recurso directo ao processo de insolvência, conferindo uma maior celeridade e espectável eficiência aos casos em que as empresas, ainda que em situação económica difícil ou de insolvência meramente eminente, sejam susceptíveis de recuperação.

O presente processo inicia-se com a manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, determinando possíveis negociações conducentes à revitalização do devedor, por meio da aprovação de um plano de recuperação.

O processo especial de revitalização poderá, ainda, iniciar-se pela apresentação pelo devedor de um acordo extrajudicial de recuperação, por si assinado e pela significativa maioria dos seus credores.

A acima referida declaração deverá ser de imediato comunicada, pelo devedor, ao Juiz do Tribunal competente para declaração da sua insolvência, devendo este nomear, por despacho, um administrador judicial provisório.

Com a nomeação do administrador judicial provisório, o devedor fica impedido de praticar actos de especial relevo, sem prévia autorização daquele.

O devedor deverá ainda dar conhecimento do presente processo a todos os restantes credores para que estes, querendo, possam participar no mesmo.

Posteriormente à publicação, no *Portal Cítiu*, do Despacho relativo ao início do processo de revitalização, os credores dispõem de 20 dias para reclamar créditos, findo o qual será elaborada uma lista provisória de credores pelo administrador judicial provisório.

Decorrido o prazo de 5 dias úteis para impugnações, os declarantes dispõem ainda de um prazo de 2 meses, para conclusão das negociações iniciadas, podendo este ser prorrogado por mais 1 mês.

Ao administrador judicial compete, designadamente, acompanhar e orientar as negociações e fiscalizar o decurso e regularidade dos trabalhos.

O devedor e os seus administradores, de direito ou de facto, são responsáveis solidária e civilmente, pelos prejuízos causados aos seus credores, em caso de falta ou incorrecção das comunicações ou informações prestadas, devendo correr autonomamente ao presente processo, as respectivas acções judiciais com vista a apurar tais responsabilidades.

Durante as negociações inerentes ao presente processo de revitalização, não deverão ser instauradas quaisquer outras acções para cobrança de dívida e suspendem-se quanto ao devedor as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se com a aprovação do respectivo plano de recuperação, salvo previsão neste último, em sentido contrário.

Com a conclusão das negociações e aprovação do referido plano de recuperação, este último deve ser assinado por todos os intervenientes, sendo de imediato remetido ao processo para homologação ou recusa pelo Juiz. Tal decisão é vinculativa para todos os credores, ainda que não tenham estado presentes nas negociações.

Não se alcançando o acordo nas negociações e elaboração do plano de recuperação, o processo negocial é encerrado com extinção de todos os efeitos do processo especial de revitalização. Sucede que, caso o devedor já se encontre numa situação de insolvência, o encerramento do presente processo conduz à efectiva declaração de insolvência pelo Juiz no prazo de 3 dias úteis, a contar da comunicação da impossibilidade de os credores chegarem a acordo.

*Ricardo Saúde Fernandes / Advogado-Estagiário  
ricardo.fernandes@amsa.pt*

## 4 - O NOVO REGIME JURÍDICO DA CONCORRÊNCIA

No passado dia 8 de Maio de 2012 foi publicada a Lei nº 19/2012 que estabelece o novo regime jurídico da concorrência, revogando a Lei nº 18/2003 de 11 de Junho.

Como principais alterações introduzidas por esta nova lei, salientamos as seguintes:

1. Alteração dos limiares para notificação das operações de concentração;
2. Responsabilização mais alargada pela prática de infracções;
3. Atribuição de competência a um Tribunal Especializado para julgamento dos recursos das decisões da Autoridade da Concorrência;
4. Efeitos dos recursos das decisões da Autoridade da Concorrência;
5. Alargamento dos poderes de investigação;
6. Dispensa ou redução de coima.

### 1. ALTERAÇÃO DOS LIMIARES PARA NOTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

As operações de concentração estão sujeitas a notificação prévia quando preenchem uma das seguintes condições:

- a) Criação ou reforço de uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste (o limite anterior era de 30%);
- b) Criação ou reforço de uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração, seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos directamente relacionados;
- c) O conjunto das empresas participantes na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros (o limite anterior era 150 milhões de euros), líquidos de impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, por pelo menos duas dessas empresas, seja superior a 5 milhões de euros (o limite anterior era 2 milhões de euros).

### 2. RESPONSABILIZAÇÃO MAIS ALARGADA PELA PRÁTICA DE INFRACÇÕES

Para além dos membros dos órgãos de administração, passam a ser também pessoalmente responsabilizados, os responsáveis pela direcção ou fiscalização das áreas de actividade em que seja praticada uma contra-ordenação ou, quando conhecendo ou devendo conhecer a infracção, não tenham adoptado as medidas para lhe pôr termo.

Caso não lhes caiba sanção mais grave, a coima aplicável a estes responsáveis poderá atingir 10% da respectiva remuneração anual auferida pelo exercício das suas funções na empresa infractora, no último ano completo em que se tenha verificado a prática proibida.

### 3. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A UM TRIBUNAL ESPECIALIZADO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS DECISÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Os recursos das decisões da Autoridade da Concorrência passam a ser julgados pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão. Este Tribunal, recentemente instalado, tem competência para julgar recursos, revisão e execução das decisões, despachos e outras medidas em processos de contra-ordenação da Autoridade da Concorrência, ICP-Anacom, Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Instituto de Seguros de Portugal e Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

### 4. EFEITOS DOS RECURSOS DAS DECISÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

O recurso passa a ter efeito meramente devolutivo com excepção das decisões que apliquem medidas de carácter estrutural e dos casos em que o visado requeira o efeito suspensivo do recurso invocando que a execução lhe causa prejuízo considerável, prestando para o efeito caução no prazo fixado pelo tribunal.

### 5. ALARGAMENTO DOS PODERES DE INVESTIGAÇÃO

No âmbito das inspecções e auditorias realizadas pela Autoridade da Concorrência, os seus funcionários podem aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas ou associações de empresas, inspecionar livros ou outros registos independentemente do seu suporte, obter cópia ou extracto dos documentos controlados, solicitar a qualquer representante legal, trabalhador ou colaborador esclarecimentos sobre factos ou documentos.

### 6. DISPENSA OU REDUÇÃO DE COIMA

Prevê-se a possibilidade de redução ou dispensa de coimas a uma empresa envolvida numa prática concertada, desde que a empresa em questão seja a primeira a fornecer elementos de prova e informações e/ou desde que se verifiquem outros requisitos previstos na lei.

A mesma possibilidade é extensível aos membros dos órgãos de administração, bem como aos responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra ordenação, desde que os mesmos cooperem plena e continuamente com a Autoridade da Concorrência.

*Sofia Amram / Sócia  
sofia.amram@amsa.pt*